



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2003

Altera o art. 302 da Lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997, para incluir a falta de manutenção do veículo como causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 302.

Parágrafo único.

V – praticá-lo devido à falta de manutenção dos cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular do veículo que conduz. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As hipóteses da conduta culposa são consequências de uma lenta evolução do sistema jurídico, devendo a pena ser agravada na medida em que as circunstâncias do crime indicarem que as pessoas não têm tomado as necessárias precauções para se evitar dano a outrem, aproximando-se a culpa **stricto sensu** ao dolo.

Nos crimes culposos estão refletidos os efeitos da sociedade pós-industrial, onde as pessoas têm perdido a noção de si mesmas e dos demais.

Por conseguinte, as leis modernas devem apenar com mais rigor a conduta que infrinja mais gravemente o dever de cuidado e cujo resultado seja mais previsível, como acontece na falta de manutenção e conservação do veículo.

São muito comuns as deficiências nos equipamentos de segurança, tais como freios, luzes, pneus, direção, que têm contribuído para criar dificuldades para o condutor em circunstâncias propensas a acidentes.

Pesquisas indicam que os acidentes graves escoceariam se o condutor se comportasse sempre corretamente e atentasse para as limitações impostas pelas condições das estradas e do seu veículo.

A Lei nº 9.503, de 1997, proíbe certas condutas arriscadas. Mas é preciso mais, para diminuir a frequência de homicídios e lesões corporais culposos cometidos em acidentes de trânsito.

Assim, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, pois é imprescindível que a falta de manutenção dos veículos seja incluída no tipo penal do homicídio e lesão corporal culposos, para que fique esclarecido que essa conduta é intolerável para a pacificação social.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003. – César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 8 - 2003.